



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

MOÇÃO Nº 090, DE 06 DE JUNHO DE 2008

Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 02000.004766/2006-92, e

Considerando que o conflito positivo de competência existente entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e as OEMAS sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União;

Considerando que a maricultura é uma importante ferramenta para a geração de emprego e renda para centenas de comunidades costeiras que tem observado a crescente diminuição da produção obtida através da pesca extrativista;

Considerando que já existem no Brasil centenas de maricultores distribuídos em todos os Estados costeiros e que, diante da falta de transparência e comunicação entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, nenhum desses conseguiu obter uma licença ambiental em quinze anos de atividade comercial;

Considerando que a maricultura envolve a criação de algas, moluscos e peixes, sendo considerada uma atividade de baixo impacto poluidor com abrangência local dos impactos;

Considerando que a questão sobre a competência estadual para licenciamento ambiental de áreas aquícolas já foi enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, através do Parecer nº 1.853/CONJUR/MMA, datado de 7 de dezembro de 1998, de autoria do jurista ambiental Dr. Vicente Gomes da Silva, à época Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu afirmando:

“não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA, dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto, patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na lei 6938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por conseguinte tratados em legislação própria. Por fim, o licenciamento ambiental de uma atividade não implica no uso ou alteração de regime do bem público.”

Considerando que posteriormente, no Parecer nº 312/CONJUR/MMA, datado de 4 de setembro de 2004, de autoria do então Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, Dr. Gustavo Trindade, a matéria seguiu o entendimento anteriormente traçado, pois concluiu:

“a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para realização do licenciamento ambiental. Tal critério contraria o art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981 e as disposições do CONAMA sobre o tema.”

Considerando que esta é a posição do IBAMA sobre o tema em análise, conforme se verifica do Ofício nº 024/2005 - CGLIC/DILIQ/IBAMA, firmado pelo Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental, Dr. Luiz Felipe Kunz Júnior, que transcreve textualmente os textos acima transcritos da Consultoria do Ministério do Meio Ambiente, e concluiu:

“Assim, este Instituto entende que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, que a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas é do órgão estadual de meio ambiente, uma vez que o único critério pelo qual estes processos vêm sendo encaminhados ao IBAMA é a dominialidade das águas de que trata o Decreto.”

Considerando que o posicionamento da DILIC/IBAMA está correto, ao entender que o Licenciamento de áreas aquícolas não é de sua competência, podendo ser feito pelo órgão ambiental estadual.

Considerando o disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)”

Considerando, ainda, a manifestação do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA sobre a questão da competência para licenciamento ambiental, conforme Moção nº 034/2002:

“O Plenário deste Conselho transmite (...) sua decisão de garantir e ratificar as prerrogativas referentes à competência dos órgãos ambientais para conceder o licenciamento ambiental de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.”

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/97, seguiu este mesmo entendimento, também não fixando a simples dominialidade como fator definidor da competência para licenciamento, como se observa *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, órgão executor do SISNAMA. o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe: no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica; resolve:

Aprovar Moção a ser encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, com a orientação de que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, a competência para licenciamento ambiental de áreas aquícolas no mar territorial obedece a Resolução CONAMA nº 237, de 1997 tendo como regra geral o licenciamento ambiental a cargo do órgão estadual de meio ambiente.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO BS/MMA 05/2008 EM 06/06/2008, PÁGS. 03-05**